



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001499-73.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GERSON SILVA SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para declarar remidos, por trabalho, 51 (cinquenta e um) dias.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001499-73.2025.8.26.0509

Comarca: ARAÇATUBA

Juízo de Origem: DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: GERSON SILVA SOARES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33451

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Gerson Silva Soares busca aumentar a remição de pena de 47 para 51 dias, considerando 155 dias trabalhados.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a remição deve ser baseada em dias ou horas trabalhadas.

III. Razões de Decidir

3. A legislação exige que a remição seja calculada por dias trabalhados, não por horas. 4. Jurisprudência confirma essa interpretação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, remição de 51 dias declarada. *Tese de julgamento:* Remição deve considerar dias trabalhados, conforme LEP.

Legislação Citada: LEP, art. 33, caput; art. 126, §1º, II.

Jurisprudência Citada: STF, HC 114.393/RS; STJ, AgRg no REsp 1653679/MG.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **GERSON SILVA SOARES** contra a **decisão que remiu 47 dias de pena, relativa aos 141 trabalhados (01/05/2024 a 24/09/2024 e 14/10/2024 a 31/12/2024), considerando-se a jornada de oito horas/dia**, cuja reversão postula, para aumentá-la a 51 dias, considerando-se todos os dias trabalhados (155 dias) - com jornadas de seis e oito horas - e não o total de horas.

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

É o relatório.

Segundo o atestado de fls. 12, o agravante trabalhou durante 155 dias, perfazendo um total de 1.134 horas que, transformadas em jornada de oito horas, totalizam 141,75 dias, de modo que o Juízo *a quo* declarou remidos 47 dias, o que comporta reparo.

A LEP, art. 33, *caput*, é clara ao determinar que, para fins de cálculo de remição, “*A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados*”, devendo, assim, o período de 1º/5/24 a 4/7/24, com jornada diárias de seis horas, ser computado igualmente a carga horária máxima de oito horas (5/7/24 a 24/9/24 e 14/10/24 a 31/12/24).

Além disso, o art. 126, §1º, II, também é claro ao definir que, para fins de cálculo de remição, o que deve ser levado em consideração são os dias efetivamente trabalhados e não a quantidade de horas.

Nesse sentido: “*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DO CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS, E NÃO EM DIAS TRABALHADOS. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a 8 horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas. Ordem denegada*” (HC 114.393/RS, Relatora Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 2ª Turma, j: 3/12/2013 - grifado).

E, também: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. CÁLCULO COM BASE NOS DIAS TRABALHADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A remição de pena se dá por dias trabalhados, e não por horas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o labor de no mínimo 6 e no máximo 8 horas. 2. Não obstante a remição da pena pelo trabalho*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*seja um direito do condenado, é necessário que sejam observados os parâmetros fixados na norma, vale dizer, máximo de 8 horas diárias e remição de 1 dia a cada 3 de trabalho. Assim, ainda que o condenado trabalhe mais de 6 horas por dia, não é possível que sejam utilizadas as horas excedentes para contar um novo período de remição. 3. Agravo regimental não provido” (6ª Turma - AgRg no REsp 1653679/MG, Rel. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, j. 6.4.2017 - grifado).*

Assim, é de rigor o acolhimento do pleito defensivo, a fim de se declarar a remição de 51 dias da pena do agravante (155 dias efetivos de trabalho/3=51,6), nos termos da LEP, art. 126, § 1º, II.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para declarar remidos, por trabalho, 51 (cinquenta e um) dias.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator